

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 711/2013 DA COMISSÃO**  
**de 24 de julho de 2013**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2013.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
*Algirdas ŠEMETA*  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Uma figura de plástico desmontada, com aproximadamente 4,5 cm de altura, composta por duas partes. É apresentada num recipiente de plástico com a forma de um ovo composto por duas metades separáveis que encaixam sem folga uma na outra nas extremidades.</p> <p>A figura tem características humanoides de um homem. Não tem partes móveis nem vestuário amovível e mantém a sua posição sem outros apoios.</p> <p>A figura representa um feiticeiro de uma série de um livro de banda desenhada e faz parte de uma coleção juntamente com as outras personagens da série.</p>	9503 00 95	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 2 a), 5 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 9503 00 e 9503 00 95.</p> <p>A classificação no código NC 9503 00 21 como bonecos está excluída, dado que o produto não é um boneco. Um boneco é um modelo de uma personagem masculina ou feminina, geralmente de um bebé, uma menina, um menino ou um manequim. As pequenas figuras rígidas que podem manter a sua posição sem outros apoios não são consideradas como bonecos.</p> <p>A classificação no código NC 9503 00 49 como brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas, exceto com enchimento interior, é igualmente excluída, dado que as características objetivas da personagem representada pela figura são as de um homem e não tem nenhuma característica animal ou não humana.</p> <p>É uma figura humanoide que representa uma personagem de banda desenhada (ver também as Notas Explicativas da NC relativas aos códigos NC 9503 00 81 a 9503 00 99). Portanto, a figura deve ser classificada no código NC 9503 00 95 como outros brinquedos de plástico.</p>